



PROCESSO Nº 0600972025-7 - e-processo nº 2025.000076415-8

ACÓRDÃO Nº 211/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA (*JURIS TANTUM*). ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE POR AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL RELATIVA EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. FATOS INDICIÁRIOS E BASES DE CÁLCULO DISTINTOS ENTRE A CONTA CAIXA E A CONTA BANCOS. PEDIDO DE APENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAT. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A acusação de suprimento irregular na Conta Bancos configura presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e do art. 646, I, "b", do RICMS/PB. Compete ao contribuinte ilidi-la por meio de prova documental hábil, especialmente extratos bancários que demonstrem a origem lícita dos depósitos. Não o tendo feito, mantém-se o lançamento.

A alegação de nulidade fundada na autonomia dos estabelecimentos não prospera quando a Escrituração Contábil Digital (ECD) examinada refere-se exclusivamente à empresa autuada (matriz), sem consolidação indevida de dados da filial. O ônus de comprovar a segregação contábil e a imputação das



entradas bancárias à filial competia à recorrente, que não o cumpriu.

Não se configura *bis in idem* entre Auto de Infração que autou suprimento irregular na Conta Caixa e Auto de Infração que autou suprimento irregular na Conta Bancos, ainda que referentes ao mesmo contribuinte e ao mesmo período. As contas contábeis são distintas, os fatos indiciários são independentes e as bases de cálculo não se sobrepõem. Inteligência do Acórdão nº 040/2026 do Tribunal Pleno desta Corte.

O pedido de apensamento ou sobrestamento do feito não encontra amparo na Lei nº 10.094/2013 (PAT), que não prevê hipótese de litispêndência ou conexão entre processos administrativos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025 em face de **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 637.638,75** (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 364.364,99** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 3º, § 8º, e inciso I, da Lei nº 6.379/96 c/c art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 273.273,76** (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0600972025-7 - e-processo nº 2025.000076415-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA (*JURIS TANTUM*). ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE POR AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL RELATIVA EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. FATOS INDICIÁRIOS E BASES DE CÁLCULO DISTINTOS ENTRE A CONTA CAIXA E A CONTA BANCOS. PEDIDO DE APENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAT. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A acusação de suprimento irregular na Conta Bancos configura presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e do art. 646, I, "b", do RICMS/PB. Compete ao contribuinte ilidi-la por meio de prova documental hábil, especialmente extratos bancários que demonstrem a origem lícita dos depósitos. Não o tendo feito, mantém-se o lançamento.

A alegação de nulidade fundada na autonomia dos estabelecimentos não prospera quando a Escrituração Contábil Digital (ECD) examinada refere-se exclusivamente à empresa autuada (matriz), sem consolidação indevida de dados da filial. O ônus de comprovar a segregação contábil e a imputação das entradas bancárias à filial compete à recorrente, que não o cumpriu.



Não se configura *bis in idem* entre Auto de Infração que autuou suprimento irregular na Conta Caixa e Auto de Infração que autuou suprimento irregular na Conta Bancos, ainda que referentes ao mesmo contribuinte e ao mesmo período. As contas contábeis são distintas, os fatos indiciários são independentes e as bases de cálculo não se sobrepõem. Inteligência do Acórdão nº 040/2026 do Tribunal Pleno desta Corte.

O pedido de apensamento ou sobrestamento do feito não encontra amparo na Lei nº 10.094/2013 (PAT), que não prevê hipótese de litispêndência ou conexão entre processos administrativos tributários.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIO DO PEIXE ATACAREJO LTDA em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03 de fevereiro de 2025.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO ATE 27/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

BASE DE CÁLCULO ADVÉM DA COMPOSIÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCO (8 - BANCO DO BRASIL BANK) VIA CONTA DE CLIENTES (15 - DUPLICATAS A RECEBER).

VIDE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB c/c Art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2

0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de



omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

BASE DE CÁLCULO ADVÉM DA COMPOSIÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCO (8 - BANCO DO BRASIL BANK) VIA CONTA DE CLIENTES (15 - DUPLICATAS A RECEBER).

VIDE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB c/c Art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário lançado totaliza **R\$ 637.638,75** (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 364.364,99** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS, e **R\$ 273.273,76** (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por meio da Notificação nº 001962872025, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), em 17/02/2025, e apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual arguiu:

- (i) nulidade do lançamento por ausência de notificação prévia;
- (ii) ocorrência de **bis in idem** em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000179/2023-37; e
- (iii) ausência de autonomia dos estabelecimentos na análise da ECD.

Declarados conclusos os autos, foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que proferiu sentença pela procedência integral do auto de infração. A ementa da decisão é a seguinte:

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular na Conta Bancos, no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, assim como, o art. 646, inciso I, "b", do RICMS/PB.

- O impugnante não acostou nenhuma prova material ou argumento válido que pudessem afastar esse lançamento tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



O contribuinte foi cientificado da sentença em 24/03/2026, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), e interpôs Recurso Voluntário tempestivo.

No recurso, subscrito pelo representante legal Maciel Batista Pereira Neto, a recorrente suscitou as seguintes questões:

Preliminar 1 – Nulidade por autonomia dos estabelecimentos: a recorrente alega que possui filial com Inscrição Estadual nº 16.335.210-0, ativa durante o período fiscalizado (baixada em 16/03/2021), que teria emitido 553 notas fiscais no valor total de R\$ 1.733.821,08, das quais 179 correspondem a transferências para a empresa matriz, no valor de R\$ 1.415.834,38. Sustenta que os dados da filial não poderiam ser incorporados à ECD da matriz, invocando o Acórdão nº 61/2020 do CRF/PB (Processo nº 1165292016-1).

Preliminar 2 – Bis in idem com o AI nº 93300008.09.00000179/2023-37: a recorrente afirma que ambos os autos de infração tratam do mesmo contribuinte, do mesmo exercício fiscal (2020) e da mesma premissa econômica, configurando duplicidade de lançamento. Requer, subsidiariamente, o apensamento ou sobrestamento do feito, invocando o Acórdão nº 615/2019 (Processo nº 1561942015-9, Segunda Câmara) e o Acórdão nº 464/2019 (Tribunal Pleno).

Mérito: sustenta que os valores lançados na Conta Bancos têm origem lícita, provenientes de duplicatas de clientes e de valores liberados por desbloqueio de contas bancárias (BacenJud), alegando que a auditoria fiscal não procedeu ao cotejo com os extratos bancários para aferição da movimentação real. Invoca o Acórdão nº 245/2020 do CRF/PB (Processo nº 0719832016-3, Primeira Câmara).

Ao final, pugnou pela nulidade do auto de infração e, no mérito, pela total improcedência das acusações, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por RIO DO PEIXE ATACAREJO LTDA em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025, com exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 637.638,75, a título de ICMS (R\$



364.364,99) e multa por infração (R\$ 273.273,76), decorrente de suprimento irregular na Conta Bancos.

O contribuinte foi acusado de ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, em dois períodos distintos: infração 0824, relativa ao período até 27/10/2020, e infração 0825, relativa ao período a partir de 28/10/2020. Ambas têm fundamento no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, I, "b", do RICMS/PB.

No que se refere à regularidade formal do lançamento, o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal devidamente identificado, com indicação do sujeito passivo, descrição detalhada das infrações, especificação dos dispositivos legais violados e dos fundamentos das penalidades, atendendo integralmente aos requisitos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT). Não se verifica vício formal que comprometa a validade do lançamento.

Das Preliminares

Nulidade por autonomia dos estabelecimentos

A recorrente sustenta, em sede preliminar, a nulidade do lançamento com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos, alegando que os dados de sua filial (IE nº 16.335.210-0), ativa durante o exercício de 2020 e baixada em 16/03/2021, não poderiam ter sido incorporados à ECD da empresa matriz. Afirma que a filial emitiu 553 notas fiscais, no valor total de R\$ 1.733.821,08, das quais 179 corresponderam a transferências para a matriz no valor de R\$ 1.415.834,38, e que esses valores teriam sido indevidamente incluídos na base de cálculo das infrações autuadas.

A sentença rejeitou a alegação, fundamentando que a Escrituração Contábil Digital examinada pela auditoria refere-se unicamente à empresa autuada (matriz), sem qualquer consolidação indevida de dados da filial.

Esta relatoria confirma o entendimento. O princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, regula a atribuição de responsabilidade tributária entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Esse princípio, contudo, não funciona como escudo para neutralizar lançamentos efetuados com base na ECD da própria empresa matriz, validamente apresentada perante o Fisco. A fiscalização partiu dos dados escriturados pela própria autuada. Se essa escrituração registrou entradas bancárias sem comprovação de origem lícita, é sobre esse dado contábil que incide a presunção legal.

Para afastar o lançamento com fundamento na autonomia dos estabelecimentos, competia à recorrente demonstrar, documentalmente, que os depósitos apontados no demonstrativo de Bancos da ECD da matriz têm origem em transferências regulares oriundas da filial, o que exigiria, no mínimo, a apresentação cruzada dos extratos bancários de ambos os estabelecimentos e da ECD da filial, comprovando que os valores foram escriturados separadamente. A recorrente apresentou documentos indicativos de que a filial emitiu notas fiscais e realizou transferências à matriz, mas esses documentos são insuficientes para demonstrar que os



depósitos bancários identificados pela auditoria no demonstrativo de Bancos da matriz correspondem, especificamente, a essas operações da filial. A correspondência somente seria verificável por meio do cotejo analítico entre os lançamentos do demonstrativo e os documentos que identificam individualmente a origem de cada depósito, cotejo esse que a recorrente não realizou.

A invocação do Acórdão nº 61/2020 (Processo nº 1165292016-1) não altera essa conclusão. A simples existência de filial ativa durante o período fiscalizado não tem o condão, por si só, de nulificar o lançamento dirigido à empresa matriz com fundamento nos dados exclusivos de sua própria escrituração. A procedência da tese dependeria da demonstração de que a ECD da matriz incorporou indevidamente dados contábeis da filial, fato que não restou comprovado.

Rejeita-se a Preliminar.

Bis in idem e pedido de apensamento/sobrestamento

A recorrente alega que o Auto de Infração em exame (AI 282/2025) configura *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000179/2023-37 (AI 179/2023), porque ambos envolveriam o mesmo contribuinte, o mesmo exercício fiscal (2020) e a mesma premissa econômica subjacente, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Requer, subsidiariamente, o apensamento ou sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do AI 179/2023.

A sentença rejeitou a alegação com clareza, consignando que não se verificou "lançamentos em duplicidade, ou seja, mesma acusação sobre o mesmo fato gerador."

O entendimento da sentença merece ser mantido e ampliado.

O *bis in idem*, para sua configuração no direito tributário, exige identidade de fato gerador, de base de cálculo e de contribuinte, vale dizer, que os mesmos valores sejam tributados duas vezes em decorrência do mesmo fato jurídico tributário. Não é o que ocorre no caso concreto.

O AI 179/2023 autuou suprimimento irregular na Conta Caixa (infração 0002), com base de cálculo apurada a partir do demonstrativo da conta Caixa, no valor de R\$ 4.503.978,31. O AI 282/2025, ora em julgamento, autuou suprimimento irregular na Conta Bancos (infrações 0824 e 0825), com base de cálculo apurada a partir do demonstrativo da conta Bancos, no valor de R\$ 2.024.249,88. As contas contábeis são distintas e capturam fenômenos financeiros independentes: a Conta Caixa registra disponibilidades físicas e movimentações em espécie; a Conta Bancos registra a movimentação junto às instituições financeiras (depósitos, saques e transferências evidenciados em extratos bancários). Um suprimimento irregular na Conta Caixa aponta que valores em espécie foram lançados na escrituração sem comprovação de origem; um suprimimento irregular na Conta Bancos aponta que depósitos bancários foram registrados na ECD sem demonstração de origem lícita. São fatos indiciários absolutamente distintos e autônomos.



Não há sobreposição numérica entre as bases de cálculo (R\$ 4,5 milhões vs. R\$ 2,0 milhões), e tampouco há identidade de fato gerador: os demonstrativos que embasaram cada lançamento provêm de rubricas contábeis diversas. A circunstância de ambas as acusações convergirem para a presunção geral do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 não equivale à identidade de fato gerador; a presunção é o mecanismo jurídico, mas o fato contábil que a aciona é distinto em cada caso.

Esse entendimento encontra amparo direto na jurisprudência desta Corte. O Acórdão nº 006/2026 do CRF/PB, apreciando alegação idêntica de duplicidade de tributação sob diferentes rubricas contábeis (Caixa, Bancos e Passivo), firmou:

"Embora todas as infrações convirjam para a presunção legal de omissão de saídas (...) elas incidem sobre fatos contábeis e evidências indiciárias absolutamente distintas e autônomas (...) Não há sobreposição, pois os valores glosados em um demonstrativo não se confundem com os dos demais." [Tribunal Pleno, Acórdão 006/2026, Rel. Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões]

No mesmo sentido, o Acórdão nº 040/2026 (E-Processo nº 2024.000597704-3, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima) manteve, no mesmo processo, acusações simultâneas de passivo fictício e suprimimento irregular de caixa, reconhecendo a plena autonomia de cada presunção e a independência de suas bases de cálculo.

Os acórdãos invocados pela recorrente – Ac. nº 615/2019 (Processo nº 1561942015-9, Segunda Câmara) e Ac. nº 464/2019 (Tribunal Pleno) – não se aplicam ao caso em análise. Os fundamentos acima demonstram que o *bis in idem* material não se configura, pela ausência de identidade de fato gerador entre os dois autos de infração.

Quanto ao pedido subsidiário de apensamento ou sobrestamento, tampouco merece acolhida. A Lei nº 10.094/2013 (PAT) não prevê hipótese de litispendência administrativa nem de sobrestamento em razão de conexão com outro processo em tramitação. Os processos administrativos tributários são autônomos entre si, e o presente encontra-se em condições de ser julgado. A transposição de institutos do processo civil (litispendência, conexão, continência) para o processo administrativo tributário não é admitida sem expressa previsão normativa.

Rejeito a Preliminar e indefiro o pedido de apensamento/sobrestamento.

MÉRITO – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A presunção de omissão de saídas por suprimimento irregular na Conta Bancos está assentada nos seguintes dispositivos, transcritos na sentença:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;¹

(Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.)

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - O fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário pelo contribuinte. O ônus de ilidi-la, porém, compete exclusivamente ao sujeito passivo, que deve apresentar prova documental hábil a demonstrar a origem lícita dos recursos creditados na Conta Bancos. Não basta a mera alegação; é imprescindível a apresentação de documentos concretos que comprovem a correspondência entre os depósitos registrados na ECD e entradas identificáveis e lícitas.

A sentença fundamentou a manutenção do lançamento precisamente na inação probatória da recorrente, consignando em passagem lapidar:

"(...) caberia à Impugnante envidar todos os esforços na busca da verdade material, como, por exemplo, a disponibilização dos extratos bancários digitais para análise da movimentação dos valores se compatíveis aos lançamentos declarados na Escrituração Contábil Digital - ECD, o que não ocorreu, no caso dos autos."

¹ Redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17 (Vigente até 27/10/2020):

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



Em sede recursal, a recorrente sustentou que os valores lançados na Conta Bancos têm origem lícita, provenientes de duplicatas de clientes e de liberação de valores bloqueados judicialmente (BacenJud). Contudo, a mera afirmação da existência de tais créditos, sem a apresentação dos documentos correspondentes (notas fiscais de venda que lastreassem as duplicatas, ofícios ou certidões judiciais que identificassem individualmente os valores desbloqueados e sua correspondência com cada depósito registrado na ECD), é insuficiente para afastar a presunção legal.

O instrumento probatório central e insubstituível para ilidir a presunção de suprimento irregular na Conta Bancos são os extratos bancários, que permitem o cotejo analítico, lançamento a lançamento, entre os depósitos registrados na ECD e suas origens identificáveis. Sem os extratos, não há como verificar se os valores creditados na conta bancária correspondem efetivamente às duplicatas ou aos valores liberados judicialmente que a recorrente afirma existirem. A omissão dos extratos, elemento que estava inteiramente ao alcance e sob a guarda do próprio contribuinte, milita em desfavor da recorrente.

Esta relatoria já se debruçou sobre matéria análoga no Acórdão nº 036/2026 (E-Processo nº 2023.000186121-0, Primeira Câmara, Rel. Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões). Naquele precedente, a acusação de suprimento irregular foi anulada precisamente porque o contribuinte apresentou os extratos bancários comprovando que os recursos tiveram origem na própria Conta Bancos, decorrentes de saques realizados no caixa da instituição financeira escriturados corretamente nos livros contábeis. A distinção é decisiva: naquele caso, a presunção foi ilidida porque o sujeito passivo trouxe a prova concreta e suficiente; no presente processo, os extratos bancários simplesmente não foram apresentados. O precedente recente, portanto, não favorece a recorrente, ao contrário, reforça a conclusão pela manutenção do lançamento, ao demonstrar que a via adequada para afastar a presunção existe e está ao alcance do contribuinte diligente.

O Acórdão nº 245/2020, invocado pela recorrente não supre essa lacuna. Em todo caso, o entendimento consolidado nesta Câmara, como demonstrado no Ac. 036/2026, é que a apresentação de prova documental apta a individualizar a origem de cada depósito é condição necessária para afastar a presunção, exigência que, no presente feito, não foi satisfeita.

As provas juntadas ao recurso voluntário (documentos relativos às operações da filial, notas fiscais e registros similares) não suprem a ausência dos extratos bancários. Esses documentos não permitem verificar, de forma analítica e individualizada, se cada um dos depósitos identificados pela auditoria no demonstrativo de Bancos corresponde a uma entrada lícita e rastreável. O demonstrativo da fiscalização aponta, lançamento a lançamento, os valores creditados na conta bancária sem comprovação de origem; a resposta idônea a esse demonstrativo é o confronto com extratos bancários e documentos de origem de cada depósito, não a apresentação genérica de notas fiscais da filial.

A sentença, ao manter o lançamento, aplicou corretamente o regime legal da presunção relativa. As infrações de código 0824 e 0825 estão devidamente caracterizadas, e o recurso voluntário não logrou infirmar os fundamentos da sentença.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025 em face de **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 637.638,75** (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 364.364,99** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 3º, § 8º, e inciso I, da Lei nº 6.379/96 c/c art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 273.273,76** (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator